

CÂMARA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

LEI ORGÂNICA
DO MUNICIPIO DE IPAUMIRIM

IPAUMIRIM - 2005.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

VEREADOR HIGINO DINIZ SOBRINHO
Presidente

VEREADOR SEBASTIÃO BARBOSA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

VEREADOR ALBERTO ALEXANDRE DE MOURA
1º Secretário

**VEREADOR FRANCISCO GILBERTO CAVALCANTE
ROLIM**
2º Secretário

VEREADOR JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Presidente da Comissão de Sondagens e Propostas

VEREADOR JOSÉ RAIMUNDO DUARTE
Presidente da Comissão de Sistematização

VEREADORA MARIA SALETE VIEIRA
Relatora

VEREADOR EXPEDITO DA SILVA DUARTE
Relator

VEREADOR DR. JOSÉ STRAUSS DE SOUSA SILVA
Constituinte

Reformulada em 10 de novembro de 2005 pelos seguintes Vereadores.

VEREADOR JOSÉ RAIMUNDO DUARTE
Presidente

VEREADOR WILSON ALVES DE FREITAS
Vice-Presidente

VEREADOR CICERO FERREIRA DUARTE
1º Secretário

VEREADOR JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
2º Secretário

VEREADOR JOSÉ STRAUSS DE SOUSA SILVA
Tesoureiro

VEREADORES

MARIA FLAUCINEIDE VIEIRA CHAGAS
MARIA SALETE OLIMPIO DE CARVALHO
JOSELBA MARIA ALENCAR DINIZ
ROBERTO PAULO JORGE BARBOSA

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo Ipaumirinense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, respeitando os princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, objetivando o desenvolvimento, a defesa dos direitos humanos e da natureza, invocamos a proteção de Deus e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Ipaumirim.

GRUPO DE TRABALHO

José Raimundo Duarte
Presidente

Coordenação

Dr. José Strauss de Sousa Silva
Vereador

Maria Flaucineide Vieira Chagas
Vereadora

Solange Claudino Dantas Feitosa
Secretaria

MEMBROS

Cícero Ferreira Duarte
Vereador

José Gonçalves da Silva
Vereador

Joselba Maria Alencar Diniz
Vereadora

Maria Salete Olimpio de Carvalho
Vereadora

Roberto Paulo Jorge Barbosa
Vereador

Wilson Alves de Freitas
Vereador

TITULO I

PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Ipaumirim é a unidade territorial que compõe a organização política administrativa da República Federal do Brasil, como pessoa jurídica de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 2º - Em sua organização, o Município tem, como fundamentos: o respeito, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, a responsabilidade pública, e a probidade administrativa, objetivando:

- I - Constituir uma sociedade justa, livre e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento social;
- III - Pugnar por condições para que todos os cidadãos tenham iguais oportunidades.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 3º - O Município reger-se-á pela presente Lei Orgânica, atendidas as disposições das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - O Município integra a composição administrativa do Estado, divide-se em distritos, já existentes ou a serem criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e o seguinte:

I - Que na sede do Distrito a ser criado possua centro urbano organizado, com no mínimo cinquenta domicílios para sua criação.

II - Que possua área para construção de cemitério;

III - Que possua escola pública em que funcione o primeiro grau menor;

IV - Que possua igreja, eletrificação e rede de abastecimento d'água;

V - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será vila.

§ 2º - São símbolos do Município regidos por lei: a Bandeira, o Hino e o Brasão.

§ 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 4º - Salvo as exceções nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro.

§ 5º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem-estar social de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;
- II – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas;
- III – Criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação Estadual;
- IV – Prover no que couber, adequado ordenamento mediante controle do uso, no parcelamento e da ocupação do solo em seu território, principalmente na zona urbana;
- V – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- VI – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VII – Organizar os planos de cargos e salários e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- VIII – Estabelecer normas legais de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural;
- IX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- X – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XI – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIV – Fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;

XV – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XVI – Fixar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVII – Sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX – Ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XX – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios; regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e de anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder policial Municipal;

XXI – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício, do seu poder de polícia administrativa;

XXII – Fiscalizar os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIII – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXIV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV – Estabelecer e impor penalidades por inflação de suas leis e regulamentos;

XXVI – Prover os seguintes serviços:

a) Mercados, feira e matadouros;

b) Construção e conservação das estradas e vias municipais;

c) Prover transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação Pública;

XXVII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVIII – Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XXIX – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, e legislar sobre a administração financeira;

XXX – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXI – Realizar festas populares mantendo a tradição e os costumes legais;

XXXII – Dispor e legislar sobre tudo que implícita ou explicitamente lhe seja permitido ou não defeso pelas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II DA COMPÊTENCIA COMUM

Art. 5º - Concorrentemente com a união e com o Estado, compete ao Município, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Cuidar da saúde e assistência social, oferecer serviços de emergências médico-hospitalar e dar proteção e garantia as pessoas deficientes;

IV - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais etc.

V - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - Preservar a fauna e a flora;

IX - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - Estabelecer, e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - Firmar convênios com a união, com o Estado e outros municípios, para a realização dos seus objetivos.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e manter com eles ou suas representantes dependências ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, quer pelo rádio, televisão,

serviços de autofalantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão público que não tenham caráter educativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem pessoas de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TITULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - A Câmara Municipal composta de 09 (nove) Vereadores, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, no dia 1º (primeiro) de janeiro, para posse do Senhor Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e eleição da Mesa Diretora, iniciando o período ordinário, no 1º (primeiro) dia útil do mês de fevereiro, até o dia 30 (trinta) de junho, reiniciando, no dia 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de novembro.

Art. 8º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipaumirim far-se-á na última sessão ordinária do mês de novembro de cada ano, de 01 (um) em 01 (um) ano.

§ 1º - Eleger-se-á 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) primeiro Secretário, 01 (um) segundo Secretário e 01 (um) Tesoureiro.

§ 2º - O membros da mesa poderão concorrer á reeleição ou qualquer outro cargo para o período subsequente.

Parágrafo Único - O mandato da Câmara Municipal será de 01 (um) ano.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 9º - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua Mesa Diretora;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, por necessidade do serviço ou doença;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seus recebimentos, observando os seguintes preceitos.

a) O Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem deliberação do plenário, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) Uma vez rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – Autorizar a legislação de empréstimos, operações de crédito e acordo externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Constituir comissão especial, para tomada de contas do Prefeito, quando este não apresentar dentro de 30 (trinta) dias, após a abertura da sessão legislativa, conforme determina a Constituição Estadual;

XI – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores para prestar esclarecimento, determinando dia e hora para o comparecimento;

XIII – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – Conceder título de cidadania ou conferir homenagem à pessoa reconhecidamente destacada pela atuação exemplar e que tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação por dois terços de votos dos membros;

XVI – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;

XVIII - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e representação do Presidente da Câmara, não podendo esta ser superior a do Prefeito Municipal, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual;

XX – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistências e culturais;

XXI – Dispor e legislar sobre tudo que, implícita ou explicitamente, lhe seja permitido ou não vedado pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 10º – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores, sob crime de responsabilidade, na recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 11º – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara.

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não tenha aceitado esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – Manter a ordem do recinto da Câmara, podendo para esse fim, solicitar a força policial.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 12º – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 13º – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) Aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado a compatibilidade de horários.

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” inciso I, do Art. 52 da Constituição Estadual.

Art. 14º – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

V – Que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 15º – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa e cuja licença não seja remunerada;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração, o não comparecimento às reuniões, o Vereador temporariamente sem liberdade, em virtude de processo criminal.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 16º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 17º - As reuniões da Câmara Municipal serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Solenes.

§ 1º - As reuniões ordinárias correspondem às sessões Legislativas anuais e serão realizadas no período de 1º (primeiro) dia útil de fevereiro a 30 (trinta) de junho e 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de novembro.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão realizadas mediante convocação do Presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por solicitação de um terço dos Vereadores ou do Prefeito Municipal e conforme disciplinar o Regimento Interno.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta lei e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á solenemente para:

- I - Instalar a legislatura e o período legislativo;
- II - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - Realizar em caráter preparatório a posse dos Vereadores e eleição da Mesa, para o mandato de 01 (um) ano.

§ 4º - A Câmara reunir-se-á sempre na sede do Município, podendo fazê-lo fora desta por deliberação da maioria de seus membros.

§ 5º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias.

§ 6º - Será concedida participação popular na Tribuna da Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 18º - As comissões da Câmara Municipal são permanentes e especiais:

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, nos termos do Regimento Interno, cabe:

I - Discutir e oferecer parecer aos projetos de Lei e Resolução;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar secretários Municipais, Diretores de Departamento e outros servidores municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas pastas e funções;

IV - Receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos das autoridades ou entidades públicas;

V - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo Municipal.

§ 2º - As comissões especiais ou parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios às autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indicados ou implicados.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - Os integrantes das comissões parlamentares de Inquérito devidamente credenciados, terão acesso às dependências das repartições municipais para vistoria e levantamento.

§ 5º - As representações Partidárias na Câmara, com dois ou mais membros, terão líder e vice-líder.

§ 6º - Os líderes indicarão os representantes partidários para formação das Comissões da Câmara.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - O Processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 20º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emanada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular, mediante requerimento de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, e será promulgada pela Mesa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 21º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 22º - São competência privativa do Prefeito Municipal as leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos ou funções e aumento de remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planas plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 23º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de proposta subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município na cidade nos bairros, povoados e distritos, se for o caso.

§ 1º - A tramitação dos Projetos de Lei, inclusive os de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, conforme o Regimento Interno.

Art. 24º - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Regime Jurídico dos Servidores Públicos;
- VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Criação de Cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Outros que implícita ou explicitamente estejam previstas nesta Lei Orgânica e Legislação hierarquicamente superior.

Parágrafo Único – As leis complementares só serão aprovadas mediante o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 25º – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

Art. 26º – O Prefeito Municipal, em caso de extrema urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força da lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 27º – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de Iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o Projeto de Lei Orçamentário.

Art. 28º – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Esgotado o prazo, fixado no artigo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se realize sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentárias.

Art. 29º – Todo Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias, úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vedá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento, com parecer, ou sem ele, em uma só discussão e votação.

§ 4º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediatamente seguinte, com preferência sobre as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que o sancione no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º - Se o Prefeito não sancionar, no prazo previsto, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

Art. 30º – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 31º – A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo da sanção do Prefeito.

Art. 32º – O decreto legislativo destina-se a regulamentar matéria da competência privativa da Câmara que produza efeitos externos e igualmente não depende da sanção do Prefeito, observado o que dispõe o Regimento Interno.

CAPITULO I DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 33º – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle internos do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de autoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, incumbido dessa missão.

Art. 34º – O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à respectiva Câmara e ao Tribunal de contas dos Municípios, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, prestação de contas relativa a aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará a disposição dos Vereadores para exame.

I – O prazo estabelecido neste artigo acima ficará prorrogado por 15 (quinze) dias, quando solicitado pelo Prefeito.

§ 1º - A não-observância dos disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e do Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

I – Decorrido o prazo para deliberação, sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal.

II – Rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

§ 4º - As contas anuais do Município, poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas a Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente, ficando durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer prévio.

I – atendendo solicitação fundamentada do Prefeito Municipal, a Câmara poderá conceder dilação de prazo por 30 (trinta) dias para apresentação à Câmara das Contas anuais do Município.

II – O plenário apreciará o pedido do Chefe do Executivo Municipal, concedendo-lhe ou não o prazo pleiteado, levando em consideração os interesses do Município.

§ 5º - O Projeto de Lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de novembro de cada ano, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. E a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 30 (trinta) de dezembro.

Art. 35º – As contas do Prefeito apresentadas anualmente, serão julgadas no mínimo por dois terços dos membros da Câmara Municipal:

Parágrafo Único – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 36º – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores Municipais, estes em número e atribuições permitidos por lei.

§ 1º - Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento, licença, ausência e afastamento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito, que além de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que convocado para missões especiais.

§ 2º - no caso de vacância nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição para complementação dos mandatos. Ocorrendo estas na

segunda metade do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois verificada a última vaga.

§ 3º - Nos impedimentos e afastamentos eventuais do Prefeito e Vice-Prefeito, o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandatos de 04 (quatro) anos, realizar-se-á conforme dispõe a Constituição Federal e legislação aplicável.

Parágrafo Único - Além da idade mínima de 21 (vinte e um) anos, aplicar-se-á a elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 38º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não se reunir, perante o juiz da zona eleitoral, que os diplomar, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, defender o bem geral dos seus municípios e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, legitimidade e legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada neste artigo, não comparecendo o Prefeito e o Vice-Prefeito, para tomarem posse, o cargo ou cargos serão declarados vagos, salvo motivo de ordem superior.

Art. 39º - O Prefeito residirá no Município e não poderá deste ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias sem prévia licença da Câmara Municipal.

Art. 40º - No ato da posse e término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de bens e encaminharão cópias destas à Câmara Municipal.

Art. 41º - Terá direito a perceber os subsídios e verba de representação, o Prefeito, quando licenciado:

I - Por motivo de doença;

II - Para serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º - Terão direito à pensão vitalícia correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito, os ex-Prefeitos, os ex-Vice-Prefeitos e viúvas destes, que percebam renda mensal inferior ou igual a um salário mínimo.

§ 2º - Terão direito à pensão vitalícia, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração de Vereador em exercício o ex-Vereador que tenha exercido 03 (três) mandatos consecutivos e a 100% (cem por cento), aquele que, igualmente, tenha exercido 04 (quatro) mandatos, desde que não venha mais a concorrer a cargo eletivo a Câmara e ao Executivo Municipal.

§ 3º - Fica autorizado ao Município criar o IPP - Instituto de Previdência Parlamentar.

Art. 42º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira e geral do Município a Câmara Municipal, nos prazos e formas estabelecidas em lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 43º – Compete ao Prefeito Municipal

I- Privativamente

- a) Nomear e exonerar Secretários ou Diretores municipais e outros que exerçam cargos de confiança;
- b) Exercer a direção superior da administração, compreendendo todos os serviços e bens públicos e promover o tombamento destes;
- c) Representar o Município em juízo e fora dele;
- d) Opor veto a projetos de Leis totais ou parcialmente;
- e) Prover o extinguir os cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores, na forma da lei;
- f) Exercer a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção e fora de provimento, Regime Jurídico de cargos funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de Secretarias ou Diretorias da administração direta e indiretas e dos serviços públicos matérias tributárias e orçamentárias;
- g) Encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de setembro de cada ano, o Projeto de Lei do Orçamento do ano seguinte e o orçamento plurianual de investimentos;
- h) Enviar, à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, os balancetes mensais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;
- i) Encaminhar a Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a prestação de contas dos Municípios, composta pelos balanços e demais demonstrações e documentos referentes ao exercício do ano anterior;
- j) Encaminhar ao Conselho de Contas dos Municípios ou outros órgãos competentes, nos prazos estabelecidos, prestações de contas referentes a recursos Federais recebidos pelo Município;
- k) Fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do Município;
- l) Colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;
- m) Ordenar as despesas autorizadas em lei;
- n) Abrir créditos extraordinários nos casos e forma da lei.

II – Com prévia aprovação da Câmara Municipal:

- a) Sancionar, sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara Municipal, e fazer publicar as leis;
- b) Aprovar os preços dos serviços públicos, concedidos ou permitidos, fixar os preços os serviços prestados pelo Município, na forma da lei;
- c) Abrir créditos suplementares e especiais;
- d) Contrair empréstimos, operações de créditos e firmar outros acordos;
- e) Dar denominação a prédios, vias e logradouros públicos ou alterá-los;
- f) Delimitar o perímetro urbano;
- g) Conceder auxílios, prêmios e subvenções.

III – Concorrentemente:

- a) Apresentar Projetos de Lei à Câmara Municipal;
- b) Solicitar a convocação, extraordinária da Câmara Municipal;
- c) Solicitar auxílio da força pública do Estado para garantia dos seus atos;
- d) Promover a fiscalização dos serviços subvencionados, permitidos ou autorizados pelo Município, inclusive no que diz respeito a aplicação das subvenções;
- e) Expedir decretos, regulamentos, portarias e instruções para a fiel execução das leis e ordenamento da administração, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro – Para cumprimento das disposições previstas neste artigo, mesmo as privativas do Prefeito, contará este, com a colaboração e responsabilidade dos Secretários ou Diretores Municipais e auxiliares diretos, no que couber.

Parágrafo segundo – Compete ainda ao Prefeito, praticar todos os atos que implícita ou explicitamente lhe sejam outorgados e não proibidos pelas Constituições Federal, Estadual e respectivas Legislações.

Parágrafo terceiro – Compete outrossim ao Prefeito, apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços Municipais, bem como o programa administrativa para o ano subsequente.

SECAO III DA RESPONSABILIDADE, PERDA E EXTINÇÃO DO, MANDATO DO PREFEITO

Art. 44º – São crimes de responsabilidade, além dos previstos em lei, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra.

I – A existência da União, do Estado e o Município;

II – O livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

- III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV – A improbidade administrativa;
 - V – A lei orçamentária;
 - VI – O cumprimento das leis e das decisões judiciais;
 - VII – A prestação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal;
 - VIII – A transferência dos recursos necessários e previstos em lei, destinada à Câmara Municipal ou o retardamento doloso ou culposo destas transferências;
 - IX – Não prestação de contas nos prazos previstos pelas Constituições Federal e Estadual.
- Art. 45º – São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.
- Art. 46º – Nos crimes comuns e de responsabilidade do Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.
- Parágrafo primeiro – Recebida à denúncia ou instaurado o processo pelo Tribunal de Justiça e admitida a acusação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, o Prefeito será afastado de suas funções.
- Parágrafo segundo – Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem que o julgamento seja prolatado, cessará o afastamento previsto no parágrafo anterior.
- Art. 47º – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando.
- I – Ocorrer falecimento renúncia ou condenação por crime comum, funcional ou eleitoral;
 - II – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
 - III – Fixar residência fora do Município;
 - IV – Nos demais casos previstos em lei.

SECAO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 48º – Os Secretários Municipais ou Diretores ocupantes de cargos ou funções que lhes sejam equiparados, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos no exercício dos direitos políticos.
- Parágrafo primeiro – Compete aos Secretários ou Diretores e ocupantes de cargos ou funções que lhes sejam equiparados, além das atribuições em lei.
- I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito na área de sua competência.
 - II – Expedir instrução para execução das Leis, Decretos e Regulamentos.
 - III – Apresentar ao Prefeito, relatório anual da Secretaria ou Diretoria.
 - IV – Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgadas pelo Prefeito.

V – Comparecer a Câmara Municipal, quando regulamentarmente convocado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para prestar os seus esclarecimentos.

Parágrafo segundo – A infringência do inciso V, do parágrafo anterior, a juízo da Câmara Municipal, importa em infração político-administrativa.

Parágrafo terceiro – Os secretários Municipais ou Diretores e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados, bem como os Diretores de Serviços Municipais serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo quarto – Os auxiliares diretos do Prefeito darão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo ou função e encaminharão cópias das mesmas à Câmara Municipal.

Art. 49º – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretores do Município.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50º – A Administração Pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos dos arts. 37 e 38 da Constituição Federal e 154 a 165 da Constituição Estadual, e no que couber e, também, ao seguinte.

I – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e as pessoas de qualquer deste, ligados por relação de parentesco até o segundo grau não poderão contratar com o Município, não se incluindo nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

II – As pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, com o Estado, com a União ou com seus órgãos de administração direta ou indireta, não poderão contratar com o Município nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

Art. 51º – A publicação das leis, decretos e demais atos municipais, far-se-á através de órgão oficial do Município e na falta deste, por outro órgão da imprensa local ou regional e para fixação da Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

CAPITULO II DOS ORGANISMOS DE COOPERACAO

Art. 52º – São organismos de cooperação como o Poder Público, os Conselhos Municipais, Fundações e outras entidades privadas que realizem funções de utilidade pública sem fim lucrativo e devem ser reconhecidos, salvo as proibidas por lei.

CAPITULO III DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 53º – Os serviços Públicos na forma da lei, poderão ser delegados a particulares, por concessão ou permissão, mediante autorização legislativa, concorrência pública e em prazo nunca superior a dez anos.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços, observando o seguinte.

I – No exercício de suas atribuições, os Servidores Municipais, investidos no Poder de política, terão livre acesso a todos os serviços, instalações e documentação das empresas concessionárias ou permissionárias.

II – Estabelecimento de hipótese de penalização, intervenção por prazo certo e cessação, conforme a gravidade de descumprimento das condições concedidas ou permitidas.

III – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como àqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

IV – As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

V – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes ou convênios feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

CAPITULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 54º - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei, as atividades de consultoria jurídica e a exclusividade da execução da dívida ativa de natureza tributaria.

§ 1º - A Procuradoria Geral tem por Chefe o Procurador Geral do Município, equiparado ao nível de Secretário Municipal, de livre nomeação do Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - Os Procuradores serão nomeados em quadro de carreira, no qual o ingresso verificar-se-á apenas na classe inicial e dependerá de concurso público de provas ou de título, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

CAPITULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 55º - Todos os bens Municipais deverão ser tombados, com a identificação perspectiva.

Art. 56º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados.

I - Pela natureza.

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será excluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 57º - É vedado ao Poder Executivo alienar, permitir, conceder ou doar bens públicos e espaços em logradouros públicos para qualquer fim, sem previa autorização do Poder Legislativo, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União, na forma do art. 22, XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil e obedecerá as seguintes normas.

I - Quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada estas nos casos de doação-permuta.

II - Quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, com aprovação da Câmara.

Art. 58º - O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência deverá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

Art. 59º - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 60º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso qualquer fração dos parques, jardins ou lagos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 61º - O uso de bens Municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir e prévia aprovação da Câmara.

§ 1º - A concessão de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, com previa autorização da Câmara.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 62º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas-operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPITULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 63º – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conte:

I – A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação de livre acesso ao público.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo, e a aprovação legislativa.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 64º – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios, com a aprovação do Poder Legislativo Municipal.

CAPITULO VII SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 65º – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública.

Parágrafo Único – Será assegurado aos servidores da administração pública, isonomia de vencimentos de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 66º – São direitos dos servidores públicos:

I – Vencimento não inferior ao salário -mínimo nacionalmente unificado;

II – Irredutibilidade de vencimentos, salvo disposto em convenção o acordo coletivo;

III – Décimo terceiro mês de cada vencimento, com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;

IV – Remuneração do trabalho noturno superior e do diurno;

V – Salário-Família aos dependentes da forma da lei;

VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e oito horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletivo de trabalho;

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriado civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII – Remuneração de serviços extraordinários superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X – Adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XI – Pensão especial, na forma que a lei estabelecer, a família do servidor que vier a falecer;

XII – Férias anuais remuneradas com, direito a um terço a mais do seu salário normal;

XIII - Licença a gestante e licença á paternidade conforme disposto em lei.

Art. 67º – O servidor aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando esta decorrer de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais aos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções aos disposto no inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividade penosas, especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Será computado integralmente para todos os efeitos, em favor do servidor público, o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal bem como o prestado a entidades privadas, comprovadas a vinculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos proventos do servidor falecido, até limite estabelecido na Constituição Estadual e o estatuto do servidor público do Estado.

§ 5º - Ao servidor público aposentado pela compulsória e invalidez permanente, se que tenham atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

§ 6º - O servidor após 30 (trinta) dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de sua função, sem prejuízo de qualquer direito, independentemente de qualquer formalidade.

§ 7º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 68º - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalído, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até a sua aposentadoria.

Parágrafo Único - Fica assegurada a estabilidade funcional ao servidor público Municipal que no dia 15 de outubro de 1989, data da promulgação da Constituinte do Estado, contava com 05 (cinco) anos de serviço.

CAPITULO VIII SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 69º - O Município instituirá guarda Municipal, força destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre seus acessos, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

TITULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 70º - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 71º - São da competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantias bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 14 da Constituição Federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for e compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 72º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 73º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 74º - Sempre que possível, os impostos terão caráter e serão graduados á capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados direitos individuais e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 75º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destas, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 76º - Nenhum tributo poderá ser exigido sem prévia autorização legislativa e no mesmo em que for instituído ou aumentado.

Art. 77º - O Código Tributário Municipal disciplinará o processo administrativo de orçamento tributário e da arrecadação.

CAPITULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 78º - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultados do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 79º - Pertencem ao Município na forma da lei:

I - O Produto de arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do estado sobre operação relativa e circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 80º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direitos financeiros.

Art. 81º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a correr de crédito extraordinário.

Art. 82º – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação ou recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 83º – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das despesas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, e serão movimentadas, com emissão de cheques nominativos.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO

Art. 84º – Os orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, às normas gerais de direitos financeiros e às desta Lei Orgânica, cuja elaboração obedeça às regras do orçamento participativo.

Art. 85º – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais do Município;

Art. 86º – O orçamento será uno, e a Lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social direito a voto;

III – Orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 87º – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo de Lei, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificação do Projeto de Lei orçamentário, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 88º – A Câmara não enviando, no prazo legal, o Projeto de Lei orçamentária à sanção, será promulgada, como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 89º – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 90º – Aplica-se ao Projeto de Lei orçamentária o que não contrair o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 91º – O Município, para execução do Projeto, programas, obras, serviços ou despesas, cujas execuções se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para atualização do respectivo crédito.

Art. 92º – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 93º – O orçamento não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anterior autorizada. Não incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares.

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 94º – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluído na lei orçamentária anual;

II – A realização da despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

V – A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos eliminados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa especificada de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive os mencionados nesta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 95º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

CAPITULO IV DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 96º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão de orçamento financeiro, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente deverão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou não provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus cargos;
- b) Serviços da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não deverão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, não iniciado a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, nas demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

CAPITULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 97º - A execução do orçamento do Município se refletirá das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 98º - As alterações orçamentárias durante o exercício representarão:

- I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - Pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 99º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de empenho que conterá as características determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - Amortização, juro e serviços de empréstimos e financiamento abatidos;
- III - Contribuição para o PASEP;
- IV - Despesas relativas a consumo d'água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, serão considerados para fins do registro pela contabilidade e comprovação, os próprios documentos representativos das despesas para as quais se dispensou a emissão de Nota de Empenho.

Art. 100º - Poderão ser realizadas as despesas mediante adiantamento que consiste na entrega do numerário a servidor, designado pela administração, sempre procedida de empenho na dotação própria.

§ 1º - São as seguintes as despesas que podem ser feitas por adiantamento:

- I - Despesas miúdas prontas pagamento;
- II - Despesas de viagens;
- III - Compras a vista de material fora da sede do Município.

§ 2º - O servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em trinta dias contados da data do recebimento.

§ 3º - A Administração Municipal poderá estabelecer a forma da prestação de contas:

CAPITULO VI DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais nos acessos aos bens e serviços respeitados as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 102º - O Processo do planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal proporcionando que autoridades, técnicas de planejamento executivos e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para enfrentá-los, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 103º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - Democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;
- II - Eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - Complementação e integração de políticos, planos e programas setoriais;
- IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições, aliada a parte do interesse na solução dos benefícios públicos;
- V - Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas Estadual e Federal existentes.

Art. 104º - A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo que garanta o seu êxito e assegure a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 105º - O planejamento das atividades de Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feita por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art. 106º – Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as proposta constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 107º – O Município buscará, por todos os meios aos seus alcances, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, entende-se como associações representativas qualquer organização, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar os seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 108º – O Prefeito submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os Projetos dos instrumentos previstos no art. 116 desta lei, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de propriedade das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

TITULO VI DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPITULO I

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Art. 109º – No limite de sua competência, o Município promoverá o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social, no objetivo de elevar o nível de vida e bem-estar da população.

Art. 110º – Respeitadas e incorporadas no que couber, as disposições das Constituições Federal e Estadual, o Município deverá:

I – Assistir aos trabalhadores urbanos e rurais na organização de sindicatos e associações representativas de classe e seus interesses;

II – Estimular a criação e desenvolvimento de cooperativas;

III – Dispensar tratamento jurídico especial à micro-empresa e assisti-las na melhor eficiência de seus negócios;

IV – Estimular a criação de pequenos negócios, especialmente o artesanato, prestando-lhes assistências técnicas;

V – Favorecer, com incentivos fiscais, as indústrias beneficiadoras ou que utilizem matéria-prima de origem local;

VI – Criar e expandir o distrito industrial;

VII – Incentivar a implantação de novas empresas;

VIII – Promover, inclusive buscando recursos externos, a eletrificação rural;

IX – Proteger o meio-ambiente;

X – Fomentar o reflorestamento e proteger a fauna e a flora;

XI – Estimular a pesquisa e sua aplicação nos meios produtivos;

XII – Assistir os pequenos e médios empresários, no acesso ao crédito;

XIII – Implantar programas turísticos ou estimular a utilização de seu potencial natural e cultural para tal fim;

XIV - Criar programas que venham beneficiar o bem-estar da criança, bem como, fazer programações festivas e esportivas no seu dia;

XV – Implantar nas escolas do Município (ensino fundamental), programas que visem orientar e prevenir a prostituição infantil.

Art. 111º – O município estabelecerá diretrizes de sua política de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único – No disciplinamento desta política o Município, nos limites de suas atribuições constitucionais, intervirá com providência à proteção do consumidor.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 112º – A política urbana terá por objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, distritos ou povoações e o bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas econômicas e sociais do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade ensejarão o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida, moradia e ambientação compatíveis com o desenvolvimento do Município.

Art. 113º - o Plano de Diretor, coordenado com o Código de Obras de Postura é o instrumento básico da política urbana desenvolvida pelo Município e obedecerá os seguintes princípios e diretrizes, dispondo sobre:

I – Critérios que assegurem a função social da propriedade urbana, proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

II – Áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental para as quais será disciplinado aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

III – Saneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e limitações sobre edificações, construções e imóveis gerais;

IV – Sistema viário e sua utilização;

V – Utilização dos bens públicos de uso comum;

VI – Ampliação do perímetro urbano para atender ao crescimento da cidade, distrito ou povoações;

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, mediante autorização do Poder Legislativo.

§ 2º - O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, o seu adequado aproveitamento, conforme as normas previstas no Plano Diretor, observada a Lei Federal, sob pena de:

I – Parcelamento;

II – Edificação compulsória;

III – Estabelecimento de imposto Progressivo no Tempo;

IV – Desapropriação com pagamento em título da dívida pública.

§ 3º - Em consonância com o Plano Diretor, o Município, promoverá programas de habitação popular destinados à melhoria das condições de moradia da população carente e também para:

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de moradias e serviços;

III – Urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 4º - Nos programas de habitação popular o Município poderá articular-se com órgãos Federais e Estaduais, bem como estimular a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias.

§ 5º - Os programas ou planos de saneamento básico previsto no Plano Diretor deverão objetivar a melhoria das condições sanitárias e ambientais e o nível de saúde da população, dirigindo-se para:

I – Ampliação progressiva dos serviços de saneamento básico;

II – Áreas pobres, com solução adequada e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades na solução destes problemas;

§ 6º - Os serviços de transportes públicos deverão oferecer:

I – Segurança, conforto e acesso especial aos deficientes físicos;

II – Prioridade a pedestres e usuários do serviço;

III – Tarifa social;

IV – Gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

V - Abatimento de 50% (cinquenta por cento) a estudantes fardados ou portadores de identificação;

VI - Integração entre sistemas e meios de transportes;

VII - Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

§ 7º - O plano diretor será elaborado com a participação de entidades representativas dos diversos segmentos sociais.

Art. 114º - Fica proibida a criação de animais nos muros e quintais, desde que não atenda aos requisitos de saúde, sob pena de multa e apreensão do animal.

Art. 115º - Deverá o Município orientar e despertar as comunidades para o trabalho da construção habitacional através de mutirões.

Art. 116º - Ficam obrigados a lotearem, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de desapropriação, os proprietários de terrenos edificáveis localizados na área urbana.

SEÇÃO III DA POLITICA RURAL

Art. 117º - O Município adotará política e programas de apoio e desenvolvimento rural, destinado a fomentar e melhorar a produção agropecuária, organizar o abastecimento e fixar o homem no campo, compatibilizando-o com a política adotada para o setor pelo Estado e União.

Art. 118º - Na sua política rural, a ação do Município será orientada para:

I - Assistência técnica para o pequeno e médio agricultor ou produtor;

II - Construção de açudes e perfuração de poços;

III - Utilização de sementes selecionadas abaixo do custo;

IV - Melhoria de qualidade dos rebanhos;

V - Ampliação e conservação permanente do sistema viário;

VI - Facilitar a aquisição e uso de máquinas e implementos agrícolas;

VII - Correta utilização de fertilizantes e defensivos agrícolas;

VIII - Eficiência da circulação, comercialização e armazenamento da produção;

IX - Preservação das culturas mais adequadas ao ambiente e clima locais;

X - Proteção à agropecuária mediante incentivos fiscais;

XI - Irrigação e mecanização rural.

Art. 119º - A Comuna organizará e manterá sistema municipal de pesquisas agrícolas e extensão rural, visando ao desenvolvimento agropecuário e social.

§ 1º - O Município destinará recursos de apoio financeiro ao serviço de assistência técnica e extensão rural, complementando os recursos Federais e Estaduais.

Art. 120º – Os Agropecuaristas e Pecuáristas deverão proceder controle sanitário, em seus rebanhos, de seis em seis meses.

Art. 121º – As estradas municipais terão um acostamento de 1 1/2 (um metro e meio) de largura de cada lado, para melhor possibilitar sua conservação e manutenção.

§ 1º - Os proprietários rurais ficam obrigados a promoverem o roço em estradas e caminhos que cortem seus imóveis rurais.

Art. 122º – O Município destinará 10 % (dez por cento) de suas rendas para serem aplicadas no setor agrícola.

Art. 123º – A Política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva dos produtores, trabalhadores rurais, setores de comercialização, transporte e armazenamento dos produtos agrícolas.

CAPITULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124º – A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 125º – O Município estabelecerá em seus orçamentos, importância destinada ao cumprimento dos programas de previdência, assistência social e saúde pública.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 126º – A saúde é direito de todos os munícipes e de dever do Poder Público mediante política que objetive a eliminação de riscos de doenças e assegure acesso igualitário aos serviços de sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – para atingir os objetivos previstos neste artigo o Município promoverá:

I – Condições dignas de saúde, higiene, alimentação, preservação do meio ambiente e poluição ambiental;

II – Prevenção de doenças;

III – Planejamento, execução e avaliação de suas ações de saúde;

IV – Vigilância sanitária em todo o território do Município, especialmente aos estabelecimentos públicos ou privados, abertos à população, inclusive nos açougues e matadouros públicos;

V – Autorização para a instalação de serviços de saúde e fiscalização de seu funcionamento.

Art. 127º – O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, com composição e competência definida em lei.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas de conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 128º – As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema único de saúde, no Âmbito do Município, organizado de acordo com suas seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal;

II – Integridade da prestação das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequada à realização epidemiológica local;

IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e partidário.

V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 129º – O Sistema único de saúde no âmbito do Município será financeiro com recursos do orçamento da Municipalidade, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 130º – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação da comuna, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA DESPORTES E LAZER SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 131º – A educação é direito de todos e dever do poder Público, devendo ser ministrada na escola e no lar.

Parágrafo Único – Para atingir este objetivo, o Município poderá contar com a ajuda da sociedade e dos Governos Federal e Estadual, instituindo o seu sistema educacional com base nos seguintes princípios:

I – Ensino fundamental e de primeiro grau;

II – ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas;

IV – atendimento, em creche e pré-escolas, às crianças menores de seis anos;

V – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental com material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

VII – promover treinamento e reciclagem sistemática aos professores, capacitando-os ao bom desempenho profissional;

VIII – valorização dos profissionais de ensino público, garantindo plano de carreira;

IX – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

X – o ensino de primeiro grau será gratuito em toda jurisdição do Município;

XI – pluralismo de idéias de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas.

Art. 132º – Serão ministradas, obrigatoriamente, nas escolas municipais noções de:

I – Regras de trânsito;

II – Efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;

III – Ecologia e sexologia;

IV – Cultura municipal, abrangendo os aspectos históricos, públicos e sócio-econômico.

Art. 133º – O Município aplicará 25% (vinte e cinco) da sua renda na manutenção do ensino.

Art. 134º - Fica o Município obrigado a fiscalizar a merenda escolar, oferecendo, à medida do possível, produtos regionais.

Art. 135º - O Hino Nacional deverá ser ministrado em todas as escolas do Município e cantado todas as segundas-feiras, nas escolas do Município, por ocasião do hasteamento do pavilhão Nacional.

Art. 136º - A lei disciplinará as diretrizes e bases da educação municipal.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 137º - O Município assegurará o livre exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e regional, desenvolvendo ações no sentido de:

I - Proteger as manifestações populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos que integram a formação cultural do município e nação brasileira;

II - Fixar datas comemorativas de eventos culturais do Município;

III - Promover festas populares para preservação do folclore e da cultura regional, bem como os festivais, seminários, encontros e exposições para incrementar as diversas manifestações culturais do Município;

IV - Que sejam instaladas bibliotecas públicas em seus núcleos populacionais;

V - Preservar a documentação governamental para franquia e consulta aos interessados;

VI - Criar centros culturais para o desenvolvimento de teatro, dança, música, poesia e outras manifestações culturais;

VII - Velar pela manutenção do patrimônio histórico;

VIII - Estimular o desenvolvimento turístico e religioso da “Pedra de São Sebastião”.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 138º - O Município disporá de recursos financeiros para programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, como direito de todos, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação e lazer;

II - Construção e equipamentação de parques infantis e centros e/ou praças esportivas;

III - Patrocínio e estímulo à realização de campeonatos e competições das várias modalidades esportivas;

IV - Apelo às entidades esportivas amadorísticas e sem fins lucrativos.

SEÇÃO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 139º - O Município dispensará especial assistência à família, oferecendo-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - Serão proporcionais, aos interessados, facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Os registros de nascimento, e óbitos das pessoas naturais serão gratuitos na forma da Constituição Federal.

§ 3º - A lei disporá sobre tratamento especial e assistência que deverá ser dispensada aos idosos, aos portadores de deficiências físicas e a maternidade.

Art. 140º - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá competência e atribuição definidas em lei.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 141º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, em forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dê publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécimes ou submetam os animais a crueldade;

Parágrafo Único – Aquele que explorar recursos hídricos e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a resolução técnica adotada pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 142º – O Município agirá diretamente ou supletivamente na proteção de nascente d'água, rios, córregos, lagos e dos espécimes neles existentes, contra a ação de agentes, provindos de despejos industriais.

Art. 143º – O Município elaborará programa de recuperação do solo agrícola, conservando-o, com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 144º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será criado pelo Poder Público Municipal, com a composição e atribuições definidas em lei.

Art. 145º – O Poder Público Municipal promoverá, obrigatoriamente, política de arborização na sede, distrito, e povoados plantando, preferencialmente, árvores aclimatadas.

Art. 146º – É dever do Poder Público Municipal elaborar e implantar, através da lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que completará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de diagnóstico de seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 147º – É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais zelar pelo regime jurídico das águas.

Parágrafo Único – O Município garantirá livre acesso às águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizadas como servidões de trânsito, para que sejam alcançados nos rios, riachos, nascentes, fontes, lajões, açudes, barragens ou depósito de água potável, assegurando-se o uso comum do povo quando isto for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148º – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 149º – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 150º – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Os nomes de pessoas vivas já existentes em locais públicos, se não regularizados por lei, serão modificados.

Art. 151º – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as crenças religiosas praticarem neles os ritos.

Art. 152º – É dever do Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para tanto, sempre que o interesse não aconselhar o contrário, o Executivo e o Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para garantir a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outra publicidade, bem como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 153º – O Município celebrará convênios com o Estado para fins de arrecadação de impostos da competência deste.

Art. 154º – Publicados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá formar uma comissão de transição, destinada a proceder levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá obstacular dos trabalhos da comissão de transição.

Art. 155º – O Município criará, com a composição e atribuições definidas em lei, os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

II – Conselho Municipal de Defesa Civil;

III – Conselho Municipal de Cultura;

IV – Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente;

V – Conselho Municipal de Contribuinte;

VI – Conselho Municipal de Desenvolvimento;

VII – Conselho Municipal da Mulher;

VIII – Conselho Municipal do Idoso.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Enquanto não forem disciplinados por lei, os Conselho e Órgãos instituídos pela presente Lei Orgânica, caberá ao Poder Executivo Municipal exercer as atribuições e competências respectivas.

Art. 2º - Ficam criados os distritos de:

CANAÚNA E AROEIRA, nas localidades dos mesmos nomes, e cujos limites fixados em lei.

Art. 3º - Será instituído concurso público para composição da letra do Hino do Município, salvo os definidos em Lei.

Art. 4º - Deverá o Município exercer serviços em parcerias com todas as sociedades filantrópicas.

Art. 5º - O Município dotará todos os bairros de sua sede de serviço de telefones no prazo de 06 (seis) meses da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 6º - Fica o Município obrigado a instituir sua banda de música.

Art. 7º - O Município promoverá o saneamento do açude da sede do Distrito de Felizardo.

Art. 8º - O Município, num prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da promulgação desta Lei, implantará o estatuto do magistério.

Art. 9º - Permanecem em vigor, por ser de direito adquirido, todas as leis ordinárias no Município de Ipaumirim.

Art. 10º - Os servidores do Município de Ipaumirim que saírem da sede municipal a serviço com distância superior a 100 Km. terão direito a diárias.

Art. 156º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.